

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.866, DE 2007

Permite que o portador de deficiência e o idoso, que recebe o benefício assistencial de prestação continuada, saque seus recursos acumulados no Fundo de Participação PIS/PASEP e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado ARMANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa autorizar a liberação do saldo das contas do PIS, do PASEP e do FGTS aos portadores de deficiência e ao idoso, que recebe o benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Em sua Justificação, o Autor faz um histórico dos referidos Fundos e evoca a diretriz de inclusão social e de exercício da cidadania adotada a partir da Constituição de 1988, em favor desses dois grupos de beneficiários da atenção do Estado., além de pretender corrigir a falta de uma legislação integrada para os diversos tipos de trabalhadores titulares das respectivas contas.

Examinado inicialmente na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto foi rejeitado.

Nesta Comissão, onde serão apreciados os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e mérito, não foram recebidas emendas.

A última etapa de tramitação nesta Casa – por ter regime de tramitação ordinária e estar sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões – ocorrerá na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

No tocante à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, deve-se levar em conta o fato de a proposição estabelecer autorização para a liberação do saldo das contas do PIS, do PASEP e do FGTS aos participantes portadores de deficiência e aos idosos que recebam o benefício assistencial de prestação continuada, de acordo com o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

Ora, os referidos Fundos não integram o orçamento da União. No que diz respeito ao PIS/PASEP, desde 1989 não recebe recursos provenientes de arrecadação de contribuições, em face do disposto no art. 239 da Constituição Federal, que estabelece outra destinação para esses recursos: seguro-desemprego e abono aos trabalhadores de baixa renda. Atualmente, o Fundo atualiza monetariamente os saldos das contas individuais remanescentes de seus participantes, ao término de cada exercício financeiro, bem como proporciona-lhes distribuição de rendimentos sob a forma de juros e resultado líquido adicional, se houver, obtido em suas aplicações. Os beneficiários da prestação continuada já podem sacar seus saldos nas contas vinculadas do Fundo PIS/PASEP, conforme Resolução nº 3, de 30 de junho de 1997, do Conselho Diretor do Fundo de Participação.

Quanto ao FGTS, seus valores não têm natureza tributária nem se constituem em receita pública. São apenas prestações de direito trabalhista e social garantidas pelo Estado, conforme decisão do STF no RE 100.249/SP. Embora a legislação específica – Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 20, não preveja tais hipóteses de movimentação da conta vinculada, o fato se justifica pela sua provável inexistência. Como alega o Relator na Comissão que nos antecedeu, o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos – a idade foi reduzida com o Estatuto do

Idoso – que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para efeito de concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício.

Desta forma, as condições exigidas para a concessão do benefício da prestação continuada pressupõem que a pessoa com deficiência seja incapacitada para o trabalho. Assim, se já foi empregado, com o surgimento da deficiência incapacitante, aposentou-se e, assim, implementou um dos requisitos para a movimentação da conta vinculada. Se, por outro lado, como ocorre na maioria dos casos, a pessoa nunca teve capacidade laboral, não terá sido empregada e, consequentemente, não terá sido titular de conta vinculada no FGTS.

Com relação ao idoso, a maioria já estaria fora do mercado de trabalho, tendo, assim, implementado uma das condições para a movimentação da conta vinculada. E, muitas vezes, terá desenvolvido atividade autônoma, sem ter contribuído na qualidade de empregado, não tendo, portanto, disponibilidades no FGTS.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, reconhecendo a melhor das intenções por parte do Autor do Projeto de Lei nº 1.866, de 2007, voto pela sua rejeição, acompanhando a manifestação da Comissão de mérito que nos antecedeu, em razão de os objetivos propostos e as situações visadas já estarem devidamente contemplados na legislação em vigor e nas orientações concernentes à matéria em questão.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2009.

Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator